Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23754.000256/2023-02

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum de caráter continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, formado por grupo único, composto por dois itens: posto de cozinheiro e auxiliar de cozinha, para o Campus Tefé do IFAM.

RECORRENTE: POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.720.790/0001-91

RECORRIDO: Pregoeiro do IFAM Campus Tefé

I - SINOPSE DOS FATOS

1. Trata-se análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de desclassificar proposta da recorrente, por inobservância as regras editalícias, assim fundamentada:

O licitante apresentou CCT divergente do objeto da licitação, que trata de Cozinheiro e Auxiliar de Cozinha, uma vez que a proposta apresentada menciona atividades e serviços que não estão alinhados com as funções objeto da licitação, e o edital estabelece requisitos específicos. Desta forma, por inobservância as regras do Edital nº 01/2023, consubstanciado no dever de cumprir as obrigações impostas a todos os licitantes, sem deixar de observar o princípio do formalismo moderado, este pregoeiro decidiu por desclassificar a proposta e convocar a próxima colocada.

- 2. A empresa manifestou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos: Manifestamos tempestivamente de acordo com o subitem 11.1 do edital e do Art. 4º Inciso XVII da Lei 10520 de 17 de julho de 2002, intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro pela inabilitação desta licitante, pois não oportunizou que licitante procedesse a correção em suas planilhas. O que será melhor fundamento na peça recursal que será apresentada posteriormente conforme previsões legais. Atenciosamente Gilmar Alves.
- 3. O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo federal https://www.comprasgovernamentais.gov.br/.

II - DA ADMISSIBILIDADE

- 4. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:
- Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.
- 5. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A integra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo federal - https://www.comprasgovernamentais.gov.br/, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

RECORRENTE, POLO ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ/MF sob o número 08.720.790/0001-91, com sede na Rua Padre Pelágio SN, Área 001 Lote 09, Cep 75.345-000, ST Abadia de Goiás, Abadia de Goiás - GO, e-mail: polo.adm.operacional@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio administrador, Sr. Gilmar Alves Leôncio, portador da carteira da Carteira Nacional de Habilitação 00082048868, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em breve síntese que, o pregoeiro não deu oportunidade para que a recorrente ajustasse sua planilha, alegando que a recorrente utilizou uma convenção coletiva diferente desclassificando a proposta da recorrente. DAS RAZÕES DO RECURSO

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

A proposta da recorrente foi recusada pelo pregoeiro com a justificativa que "Motivo: O licitante utilizou CCT divergente do objeto da licitação, que se trata de Cozinheiro e Auxiliar de cozinha". No entanto é prerrogativa do pregoeiro solicitar a correção da planilha de custos e formação de preços, quantas vezes for necessário até que seja sanados os erros no

preenchimento desde que não seja majorado o preço ofertado no último lance, quando na oportunidade solicitaria a utilização da cct correta.

O acórdão 369/2012 do Tribunal de Contas da União prevê que as empresas podem utilizar a convenção coletiva de sua atividade preponderante. Contudo a recorrente diante da dificuldade de acesso à convenção informada no subitem 8.4.4.2, utilizou a convenção de asseio e conservação do estado do Amazonas. O correto por parte dessa comissão seria solicitar que a recorrente adequasse sua planilha de acordo com a convenção informada. Não obstante a decisão do pregoeiro o Art. 47 da Lei 10024 de 2019 estabelece que: "O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação". Combinando com subitem 8.6 do edital o qual confirma o disposto do artigo citado anteriormente, então vejamos "8.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, caput, do Decreto nº 10.024, de 2019."

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação pública é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. DOS PEDIDOS

Preliminarmente o conhecimento e provimento do recurso, para que o certame volte a fase de aceitação e habilitação, concedendo a recorrente a oportunidade de correção da planilha de custos e formação de preços conforme fundamentos apresentados.

O encaminhamento à competente Autoridade Superior para julgamento do recurso.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

- 7. A licitante, LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 01.232.642/0001-89, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal https://www.comprasgovernamentais.gov.br/.
- 8. Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.
- 9. É o breve relato DECIDO

V - FUNDAMENTAÇÃO

- 10. A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese que o pregoeiro não deu oportunidade para que ajustasse sua planilha, alegando que a recorrente utilizou uma convenção coletiva diferente e, portanto, desclassificando sua proposta.
- 11. Todavia, melhor sorte não assiste a Recorrente, visto que o Edital não dispõe e muito menos exime a licitante de apresentar a proposta detalhada nos termos exigidos no edital de convocação, inclusive é o item 1.1 do termo de referência, ao tratar da "Declaração do Objeto, estabeleceu que trata-se de prestação de serviço comum de caráter continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, formado por grupo único, composto por dois itens: posto de cozinheiro e auxiliar de cozinha, para o campus Tefé do IFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.
- 12. Neste sentido, o Edital de convocação estabeleceu no tópico 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, que:
- 10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:
- 10.1.2. apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital; e
- 10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.
- 13. No entanto, após ser convocada para apresentação da proposta ajustada ao lance final e vencedor, a Recorrente apresentou proposta e planilha de custos diferentes do objeto da licitação, conforme demonstrado no próprio instrumento de convenção coletiva de trabalho, por tratar-se de convenção direcionada a categorias profissionais de asseio e conservação. Ademais, cumpre observar que o acordão invocado pela Recorrente dispensa o licitante apenas do uso da CCT sugerida pelo órgão gerenciador do certame licitatório, contudo NÃO dispensa do uso de instrumento de convenção coletiva do mesmo objeto da licitação, com risco ao descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 14. Cumpre ainda observar, que Código Brasileiro de Ocupações define papeis diferentes para a categoria profissional apresentada pela Recorrente, a saber: SERVENTE DE LIMPEZA CBO 5143, que executam serviços de manutenção diversas, tais como conservação de vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Enquanto o COZINHEIRO CBO 5132-05, organiza e supervisiona serviços de cozinha em estabelecimentos diversos, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade. Já o AUXILIAR DE COZINHA CBO 5135-05, auxilia outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos. Verifica a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalha em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde.
- 15. Conforme exposto acima, observa-se que se tratam de profissões com atuação em área diferentes, demonstrando que a Requerente não observou as regras editalícias. E destaca-se que as regras do edital, o qual faz lei entre as

partes, é o princípio mor do certame, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e da IMPESSOALIDADE.

- 16. Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a administração. Destarte, se os licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.
- 17. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da união, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistentes, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro, vejamos trecho do Voto do Relator:
- O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso)

- 18. Contudo, no presente caso não se trata de equivoco ou falha na apresentação da proposta, porém de claro intuito de não cumprir as regras do Edital.
- 19. Cabe enfatizar que a recorrente não observou o Edital, no tocante ao item 8.4.3, quando apresentou proposta com as especificações não condizentes com as especificações técnicas exigidas pelo Termo de referência, razão pela qual não poderia este Pregoeiro aceitar sua proposta baseada em instrumento coletivo de categoria profissional diversa daquela pretendida pela contratação, em atendimento ao princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.
- 20. De igual modo, não há que se alegar desconhecimento acerca nas normas, muito menos da inacessibilidade a um instrumento coletivo que regesse a categoria. A responsabilidade pela elaboração da proposta e pelo atendimento às regras do Edital é da proponente e não da Administração.
- 21. Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

VI - DISPOSITIVO

- 22. O pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera IMPROCEDENTE as alegações da RECORRENTE e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação do excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a aceitação da proposta da licitante LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.232.642/0001-89, cuja proposta e documentos da habilitação constam juntados aos autos, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br.
- 23. Submeto para deliberação da Autoridade Competente deste Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas Campus Tefé, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.
- 24. Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão deste pregoeiro no sistema (www.gov.br/compras) será até o dia 05/01/2023 (sexta-feira)

(Assinado Digitalmente)

Jefferson da Cruz Fideles Pregoeiro Matricula: 3345367

Fechar